

CAPÍTULO IV

Taxas e sanções

Artigo 12.º

Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela CMS é de:

- a) 90 euros por cada inspecção periódica;
- b) 70 euros por cada reinspecção;
- c) 90 euros por cada inspecção extraordinária.

2 — Aos valores acima indicados acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 — Os valores referidos no número anterior são actualizados de forma automática e anual em função da variação homóloga dos índices de preços ao consumidor publicados pelo INE acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro inclusive.

4 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.

5 — A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita em Dezembro de cada ano, para vigorar a partir do ano seguinte.

6 — Independentemente da actualização ordinária, referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração das taxas.

7 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível em coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo 7.º do presente Regulamento;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção, nos termos previstos no artigo 9.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, na sua actual redacção.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 14.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada.

2 — O produto das coimas aplicadas reverte para o município de Sabrosa.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à CMS, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI, no âmbito das competências atribuídas à DGGE.

Artigo 16.º

Omissões

Em caso de omissão, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

Edital n.º 238/2005 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que, decorrido o período de apreciação pública e após deliberação da Câmara Municipal de Sabrosa de 9 de Fevereiro de 2005, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 24 de Fevereiro de 2005, aprovou o seguinte aditamento à tabela de taxas e licenças constantes do correspondente regulamento municipal em vigor e que a seguir se publica.

9 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Augusto Araújo de Freitas*.

Aditamento à tabela de taxas e licenças

Preâmbulo

Com a atribuição de novas competências às Câmaras Municipais, vários são os diplomas que estabelecem as normas a aplicar e as várias taxas a cobrar.

Em consequência e para o caso em apreço ressalvam as seguintes:

O Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, estabelece no n.º 2 do artigo 5.º, que o promotor imobiliário está obrigado a depositar um exemplar da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção, na Câmara Municipal onde correr os seus termos o processo de licenciamento respectivo.

O depósito referido, bem como a emissão da segunda via da ficha técnica da habitação, são efectuados contra o pagamento da correspondente taxa.

No que se refere aos estabelecimentos industriais está igualmente previsto o seu licenciamento, disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e que engloba vários processamentos aos quais deverão ser aplicadas as respectivas taxas.

Assim, nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento dos preceitos constantes do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, e do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, se publica o referido aditamento:

1) Ficha técnica da habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, 25 de Março):

- a) Depósito da ficha técnica da habitação — 15 euros;
- b) Fornecimento de segunda via da ficha técnica da habitação — 15 euros.

2) Actividade industrial (*) (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril):

- a) Instalação/alteração — 100 euros;
- b) Vistoria para instalação, alteração, verificação, reexame e recursos — 100 euros;
- c) Vistoria — falta de cumprimento das condições — 200 euros;
- d) Averbamentos — 10 euros;
- e) Desselagem — 20 euros.

(*) O valor da taxa base (Tb) de acordo com os documentos anexos ao cálculo das taxas da actividade industrial acima quantificadas, será automaticamente actualizado a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços ao consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

(*) No caso de haver necessidade de intervenção de outras entidades acresce o valor por elas estabelecido ou o que resultar de disposição legal aplicável.

(*) As taxas da actividade industrial acrescem as taxas que forem devidas por eventuais operações de edificação e ou urbanização.